
TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

para emissão de

**CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO
DA 1ª SÉRIE DA 5ª EMISSÃO DA**

GAIA AGRO SECURITIZADORA S.A.
Como Emissora



celebrado com

SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.
Como Agente Fiduciário

e

BRPEC AGRO-PECUARIA S.A.
Como Interveniente Anuente

Datado de 07 de janeiro de 2014



1

f

<

ÍNDICE

DEFINIÇÕES	3
CLÁUSULA PRIMEIRA – DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO.....	9
CLÁUSULA SEGUNDA - DAS CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO	9
CLÁUSULA TERCEIRA – DO REGIME FIDUCIÁRIO	23
CLÁUSULA QUARTA - DO PATRIMÔNIO SEPARADO	24
CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES E DECLARAÇÕES ADICIONAIS DA EMISSORA.....	25
CLÁUSULA SEXTA – DO AGENTE FIDUCIÁRIO	29
CLÁUSULA SÉTIMA – DA ADMINISTRAÇÃO E DA COBRANÇA DOS CRÉDITOS.....	33
CLÁUSULA OITAVA - DA ASSEMBLEIA GERAL DOS TITULARES DOS CRA	34
CLÁUSULA NONA– FATORES DE RISCO	36
CLÁUSULA DÉCIMA– DISPOSIÇÕES GERAIS	4342
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – TRIBUTAÇÃO	44
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – LEI E CLÁUSULA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	45



A handwritten mark in black ink, resembling a checkmark or a stylized signature, located in the bottom right corner of the page.

**TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DA 1ª SÉRIE
DA 5ª EMISSÃO DA GAIA AGRO SECURITIZADORA S.A.**

Pelo presente instrumento, e na melhor forma de direito,

I. Como EMISSORA:

GAIA AGRO SECURITIZADORA S.A., sob o nome fantasia “Gaia Agro”, sociedade por ações, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua do Rocio, nº 288, conjunto 16 (parte), 1º andar, Vila Olímpia, CEP 04.552-000, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (“**CNPJ/MF**”) nº 14.876.090/0001-93, neste ato devidamente representada na forma de seu Estatuto Social (“**Emissora**”); e

II. Como AGENTE FIDUCIÁRIO:

SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA., instituição devidamente autorizada para esse fim pelo Banco Central do Brasil, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº 717, 6º e 10º andares, CEP 04530-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.657.675/0001-86, neste ato devidamente representada na forma do seu Contrato Social (“**Agente Fiduciário**”);

III. Como INTERVENIENTE ANUENTE:

BRPEC AGRO-PECUARIA S.A., sociedade por ações inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.944.347/0001-22, com seu ato constitutivo registrado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul sob o NIRE 54600004907, com sede na Fazenda Cristo Redentor, Rodovia BR-262 Km 628, Cidade de Miranda, Estado do Mato Grosso do Sul, CEP 79.380-000, com filial na Avenida Magalhães de Castro, nº 4800, t. 01 - cj 51, Cidade Jardim, São Paulo - SP, CEP 05676-120, ora em fase de transformação, neste ato devidamente representada na forma do seu Estatuto Social (“**Interveniente Anuente**”);

Sendo a Emissora, o Agente Fiduciário e a Interveniente Anuente doravante denominados em conjunto “**Partes**” ou individualmente, “**Parte**”.

As Partes firmam o presente Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 1ª Série da 5ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Securitizadora (respectivamente, “**Termo**”), de acordo com a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada (“**Lei nº 11.076**”), mediante as seguintes cláusulas e condições.

DEFINIÇÕES

“**Agente Fiduciário**”:
SLW Corretora de Valores e Câmbio Ltda., já qualificada no preâmbulo deste Termo.

“**Amortização Extraordinária**”:
A Emissora realizará a amortização total ou parcial dos CRA, conforme aplicável, na ocorrência dos eventos previstos na Cláusula



2.17., abaixo.

"Amortização Programada":	Data de amortização dos CRA, de acordo com a Tabela de Pagamento.
"ANBIMA":	Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
"Assembleia Geral":	Significa qualquer assembleia geral dos titulares dos CRA a ser realizada de acordo com este Termo.
"Banco Liquidante":	Banco Bradesco S.A., instituição financeira com sede no núcleo administrativo denominado Cidade de Deus, no Município de Osasco, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, responsável pelas liquidações financeiras dos CRA.
"BM&FBOVESPA":	BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros.
"Boletins de Subscrição"	São os boletins de subscrição dos CRA.
"BRPEC", "Devedora" ou "Interveniente Anuente":	BRPEC Agro-Pecuária S.A., sociedade por ações inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.944.347/0001-22, com seu ato constitutivo registrado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul sob o NIRE 54600004907, com sede na Fazenda Cristo Redentor, Rodovia BR-262 Km 628, Cidade de Miranda, Estado do Mato Grosso do Sul, CEP 79.380-000, com filial na Avenida Magalhães de Castro, nº 4800, t. 01 - cj 51, Cidade Jardim, São Paulo - SP, CEP 05676-120, ora em fase de transformação.
"BTG Pactual" ou "Coordenador Líder", ou, ainda, "Instituição Custodiante":	Banco BTG Pactual S.A., instituição financeira, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º e 6º andares, CEP 22250-040, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 30.306.294/0001-45.
"CETIP":	CETIP S.A. - Mercados Organizados, sociedade por ações, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, nº 230, 11º andar, CEP 20031-919.
"CETIP 21":	Módulo de registro e negociação de ativos, mantido e administrado pela CETIP.
"Código ANBIMA":	Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para as Ofertas Públicas de Distribuição e Aquisição de Valores Mobiliários.
"COFINS":	Contribuição para Financiamento da Seguridade Social.
"Conta	Conta corrente nº 11820-6, Agência 3391-0, Banco Bradesco S.A., de



Centralizadora”:	titularidade da Emissora.
“Contrato de Distribuição”:	O <i>Contrato de Distribuição Pública com Esforços Restritos de Colocação sob o Regime de Melhores Esforços, dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª Série da 5ª Emissão da Gaia Agro Securitizadora S.A.</i> celebrado, nesta data, entre a Emissora, o BTG Pactual e a Devedora, para reger a forma de distribuição dos CRA.
“Controvérsia”	Disputa, controvérsia ou demanda oriunda, ou relacionada a este Termo.
“CPR-F”:	Cédula de produto rural com liquidação financeira nº CPR001/14, emitida pela Devedora, em favor da Emissora, em 07 de janeiro de 20147, com valor nominal de até R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), nesta data, observado que, caso tal valor não seja integralmente desembolsado até 15 de janeiro de 2014, a CPR-F será aditada de modo a fazer constar como montante devido total o somatório dos valores respectivos desembolsados.
“Créditos”:	Os direitos creditórios do agronegócio, correspondentes a todos direitos creditórios oriundos da CPR-F, incluindo, mas não se limitando a, seu principal, juros, multas e demais acessórios e encargos, detidos pela Emissora contra a Devedora.
“CRA”:	São os certificados de recebíveis de agronegócio da 1ª Série da 5ª Emissão da Emissora, emitidos pela Emissora com lastro nos Créditos, por meio da formalização do Termo de Securitização, nos termos do artigo 40 da Lei nº 11.076.
“CRA em Circulação para fins de apuração de quórum”:	Todos os CRA subscritos, excluídos aqueles mantidos na conta emissora pela Securitizadora e os de titularidade de (i) controladas da Securitizadora; (ii) coligadas da Securitizadora; (iii) controladoras da Securitizadora (ou grupo de controle da Securitizadora ou controladas); (iv) administradores da Securitizadora, ou das respectivas controladas ou controladoras; (v) funcionários da Securitizadora ou das respectivas controladas ou controladoras; e (vi) parentes de segundo grau das pessoas mencionadas nos itens (iv) e (v) acima.
“CVM”:	Comissão de Valores Mobiliários.
“Data de Emissão”:	08 de janeiro de 2014.
“Data da Primeira Integralização”:	Data em que ocorrer a primeira integralização dos CRA;
“Data de Vencimento”:	08 de janeiro de 2019.
“Dia Útil”:	Todo e qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado na



5

f

✓

República Federativa do Brasil.

- “Documentos da Operação”:** Os documentos da operação são: (i) este Termo de Securitização; (ii) a CPR-F; (iii) o Contrato de Distribuição; (iv) os Boletins de Subscrição; e (v) eventuais anexos e aditamentos de quaisquer dos Documentos da Operação acima citados.
- “Emissão”:** A presente 1ª Série da 5ª Emissão de CRA da Emissora.
- “Emissora”:** Gaia Agro Securitizadora S.A., já qualificada no preâmbulo.
- “Fundo de Despesas”:** É o fundo de despesas constituído pela Emissora, nos termos da CPR-F, com a finalidade de arcar com as despesas relativas ao Patrimônio Separado listadas na Cláusula 2.18., abaixo.
- “IGP-M”:** Índice Geral de Preços do Mercado, apurado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.
- “Instrução CVM nº 28”:** Instrução da CVM nº 28, de 23 de novembro de 1983, conforme posteriormente alterada, que regula o exercício da função de agente fiduciário.
- “Instrução CVM nº 358”:** Instrução da CVM nº 358, de 03 de janeiro de 2002, conforme posteriormente alterada, que regula a divulgação e uso de informações sobre ato ou fato relevante relativo às companhias abertas, disciplina a divulgação de informações na negociação de valores mobiliários e na aquisição de lote significativo de ações de emissão de companhia aberta, estabelece vedações e condições para a negociação de ações de companhia aberta na pendência de fato relevante não divulgado ao mercado, dentre outras providências.
- “Instrução CVM nº 400”:** Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme posteriormente alterada, que regula as ofertas públicas de valores mobiliários.
- “Instrução CVM nº 409”:** Instrução CVM nº 409, de 18 de dezembro de 2004, conforme posteriormente alterada, que dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento.
- “Instrução CVM nº 414”:** Instrução da CVM nº 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme posteriormente alterada, que regula a emissão e a distribuição pública de CRA.
- “Instrução CVM nº 476”:** Instrução da CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme posteriormente alterada, que regula as ofertas públicas de valores mobiliários distribuídos com esforços restritos e a negociação desses valores mobiliários nos mercados regulamentados.



"Instrução CVM nº 480":	Instrução da CVM nº 480, de 07 de dezembro de 2009, conforme posteriormente alterada, que regula o registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários.
"Investidores" ou "Titulares dos CRA":	Pessoas físicas, fundos de investimento, clubes de investimento, carteiras administradas, fundos de pensão, entidades administradoras de recursos de terceiros registradas na CVM, entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, condomínios destinados à aplicação em carteira de títulos e valores mobiliários registrados na CVM e/ou na CETIP ou na BM&FBOVESPA, seguradoras, entidades de previdência complementar e de capitalização e investidores residentes no exterior que invistam no Brasil, nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.689, de 26 de janeiro de 2000, e suas posteriores alterações e da Instrução CVM nº 325, de 27 de janeiro de 2000, e suas posteriores alterações, que venham a adquirir CRA. As pessoas naturais e jurídicas mencionadas no inciso IV do art. 109 da Instrução CVM nº 409 deverão subscrever ou adquirir, no âmbito da Oferta Restrita, valores mobiliários no montante mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
"IOF/Câmbio"	Imposto sobre operações de câmbio.
"IRRF"	Imposto de renda retido na fonte.
"ISS":	Imposto sobre serviços de qualquer natureza.
"IPCA":	Índice de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
"JUCESP":	Junta Comercial do Estado de São Paulo.
"Lei nº 6.385":	Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, conforme alterada, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a CVM.
"Lei nº 6.404":	Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada, que dispõe sobre as sociedades por ações.
"Lei nº 9.514":	Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências.
"Lei nº 11.076":	Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada, que dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário – CDA, o Warrant Agropecuário – WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio – LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA, e dá outras providências.



7

f

✓

“Limite Inicial do Fundo de Despesas”	Limite inicial de recursos disponíveis no Fundo de Despesas no momento de sua constituição, equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Este valor será atualizado anualmente pelo IGP-M, considerada a presente data como data base;
“Limite Mínimo do Fundo de Despesas”	Limite mínimo dos recursos do Fundo de Despesas, equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Este valor será atualizado anualmente pelo IGP-M, considerada a presente data como data base;
“Oferta Restrita”:	A distribuição pública com esforços restritos de colocação dos CRA sob o regime de melhores esforços, nos termos da Instrução CVM nº 476.
“Patrimônio Separado”:	Patrimônio constituído, após a instituição do Regime Fiduciário, pelos Créditos, incluindo a Conta Centralizadora. O Patrimônio Separado não se confunde com o patrimônio comum da Emissora e se destina exclusivamente à liquidação dos CRA a que está afetado, bem como ao pagamento dos respectivos custos a de administração e obrigações fiscais.
“Preço de Integralização”:	O preço de integralização a ser pago pelos Investidores ao adquirirem os CRA.
“Regime Fiduciário”:	Na forma do artigo 39 da Lei nº 11.076 e do artigo 9º da Lei nº 9.514, a Emissora institui regime fiduciário sobre os Créditos, incluindo a Conta Centralizadora, com a conseqüente constituição do Patrimônio Separado.
“Remuneração”:	Remuneração que incidirá sobre Valor Nominal Unitário dos CRA, nos termos da Cláusula 2.11., abaixo.
“Tabela de Pagamento”:	A curva de Amortização Programada dos CRA. Inicialmente a tabela vigente é a tabela constante do Anexo I deste Termo, que poderá ser alterada ao longo da operação para refletir eventuais Amortizações Extraordinárias, disponibilizando a nova Tabela de Pagamento ao Agente Fiduciário.
“Termo” ou “Termo de Securitização”:	O presente Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio.
“Tribunal Arbitral”:	Tribunal arbitral composto por três árbitros, indicado de acordo com o Regulamento do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá.
“Valor Nominal Unitário”:	R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).



“Vencimento Antecipado”: Cada uma das hipóteses de vencimento antecipado dos CRA listadas na Cláusula 2.21 deste Termo de Securitização.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

1.1. Dos Direitos Creditórios do Agronegócio Vinculados

1.1.1. Os direitos creditórios do agronegócio vinculados aos CRA de que tratam este Termo são todos os Créditos detidos contra a Devedora, oriundos da CPR-F por ela emitida, em favor da Emissora, cujo valor nominal nesta data é de até R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), observado que, caso tal valor não seja integralmente desembolsado até 15 de janeiro de 2014, a CPR-F será aditada de modo a fazer constar como montante devido total o somatório dos valores respectivos desembolsados.

1.1.2. A Devedora realizará o pagamento dos Créditos na Conta Centralizadora, de titularidade da Emissora.

1.1.3. Sem prejuízo ao disposto na Cláusula 1.1.2., acima, a Conta Centralizadora poderá ser alterada pela Emissora, mediante prévia comunicação por escrito à Devedora e ao Agente Fiduciário, sendo formalizada mediante a celebração de aditamento ao presente Termo, cuja aprovação dispensará a convocação de Assembleia Geral.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO

A emissão dos CRA observará as seguintes condições e características:

2.1. Número de Ordem e Série

2.1.1. Os CRA emitidos neste ato pertencem à 1ª Série da 5ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Emissora.

2.2. Data e Local da Emissão

2.2.1. Para todos os efeitos legais, a Data da Emissão será o dia **08 de janeiro de 2014**.

2.3. Quantidade e Valor Nominal

2.3.1. Serão emitidos 70 (setenta) CRA, no Valor Nominal Unitário de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**, na Data de Emissão.



2.4. Valor Total da Emissão

2.4.1. O valor total desta Emissão é de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais).

2.5. Prazo e Data de Vencimento

2.5.1. O vencimento dos CRA ocorrerá em 1.826 (um mil e oitocentos e vinte e seis) dias corridos contados da Data de Emissão, equivalentes a 1.253 (um mil e duzentos e cinquenta e três) Dias Úteis, ou seja, dia 08 de janeiro de 2019.

2.6. A Remuneração será calculada e paga, respectivamente, nos termos dos itens 2.6.1. e 2.6.2. abaixo.

2.6.1. A Remuneração é composta por juros remuneratórios correspondentes à taxa de 100% (cem por cento), da variação acumulada da Taxa DI Over calculada de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis* por Dias Úteis decorridos, de acordo com os subitens abaixo.

2.6.1.1. Os pagamentos devidos deverão ser realizados na data indicada na Tabela de Pagamentos.

2.6.1.2. A taxa de juros a incidir sobre o Valor Nominal Unitário dos CRA será calculada da seguinte forma:

$$Jx = VN_x \times [(Fator DI) - 1]$$

em que:

Jx: Valor unitário de juros, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

VN_x: Valor Nominal Unitário ou data da última amortização ou incorporação, se houver, calculado/informado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento.

Fator DI = Produtório das taxas DI Over, entre a Data da Primeira Integralização, incorporação ou último pagamento, se houver, inclusive, até a data de atualização, pagamento ou vencimento, exclusive, calculado com 8 (oito) casas decimais com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$FatorDI = \prod_{k=1}^n \left[1 + (TDI_k) \times \frac{P}{100} \right],$$



em que:

n = Número de Taxas DI Over utilizadas, sendo "n" um número inteiro.

TDI_k = Taxa DI Over, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurada da seguinte forma:

p = Percentual de 100% (cem por cento) aplicado sobre a taxa DI over, informado com 2 (duas) casas decimais (e.g. $\frac{p}{100} = \frac{100}{100} = 1,00$);

$$TDI_k = \left(\frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1,$$

em que:

DI_k = Taxa DI Over divulgada pela CETIP, utilizada com 2 (duas) casas decimais.

Observações:

Para efeito do DI, será sempre considerado o índice com 2 (dois) Dias Úteis de defasagem em relação à data de cálculo (exemplo: para o dia 15, será considerado o DI do dia 13, pressupondo-se que tanto os dias 13 e 15 são Dias Úteis, e que não houve nenhum dia não útil entre eles).

A Taxa DI Over deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pela entidade responsável pelo seu cálculo.

O fator resultante da expressão $(1 + TDI_k)$ deve ser considerado com 16 (dezesseis) casas decimais, sem arredondamento, assim como seu produtório.

Efetua-se o produtório dos fatores diários $(1 + TDI_k)$, sendo que a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último fator diário considerado.

Uma vez os fatores estando acumulados, considera-se o fator resultante "Fator DI" com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento.

Observado o disposto no parágrafo abaixo, no caso de indisponibilidade temporária da Taxa DI Over quando do pagamento de qualquer obrigação pecuniária prevista neste Termo de



f

Securitização, será utilizada, em sua substituição, para apuração de "TDIk", a última Taxa DI Over divulgada oficialmente, até a data do cálculo, não sendo devidas quaisquer compensações entre a Emissora e o titular de CRA quando da divulgação posterior da Taxa DI Over que seria aplicável.

Caso a Taxa DI Over deixe de ser divulgada por prazo superior a 10 (dez) dias, ou caso seja extinta ou haja a impossibilidade legal de aplicação da Taxa DI Over, será utilizada, em sua substituição, automaticamente, a taxa substituta que venha a ser adotada pelos agentes de mercado em operações similares. Caso não haja uma taxa substituta para a Taxa DI Over, será utilizada então a taxa média ponderada de remuneração dos títulos públicos federais brasileiros de curto prazo, à época de tal verificação, que tiverem sido negociados nos 30 (trinta) dias anteriores, com prazo de vencimento de 360 (trezentos e sessenta) dias.

2.6.1.3. Cálculo da Amortização:

$$AMi = VNx \times TAx$$

em que:

AMi = Valor unitário da i-ésima parcela de amortização. Valor em reais, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

VNx = conforme definido acima;

TAx = Taxa de Amortização, expressa em percentual, com 4 (quatro) casas decimais de acordo com a tabela constante no Anexo I.

2.6.2. A Tabela de Pagamentos inicialmente será a tabela descrita no Anexo I, a qual poderá ser alterada pela Emissora em função das Amortizações Extraordinárias, disponibilizando a nova Tabela de Pagamento em seu *website*.

2.6.3. Os pagamentos referentes aos valores a que fazem jus os titulares dos CRA serão efetuados pela Emissora, utilizando-se de procedimentos adotados pela CETIP, conforme o caso.

2.6.4. O prazo entre a data de recebimento dos recursos oriundos do pagamento da CPR-F e o pagamento dos CRA será de, no máximo, 1 (um) Dia Útil. Dessa forma, a Emissora realizará os pagamentos referentes aos CRA, na data estipulada na Tabela de Pagamentos, desde que os recursos necessários para a realização de tais pagamentos estejam disponíveis, na Conta Centralizadora, com, no mínimo, 1 (um) Dia Útil de antecedência à data do efetivo pagamento dos CRA.



2.7. Forma e Periodicidade de Pagamento de Amortização e Remuneração

2.7.1. Os CRA são emitidos na forma escritural. Para todos os fins de direito, a titularidade dos CRA será comprovada pelo extrato expedido pela CETIP quando os CRA estiverem depositados eletronicamente na CETIP.

2.7.2. Sem prejuízo do item 2.6.3 acima, o Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário bem como da Remuneração serão pagos em uma única parcela na Data de Vencimento dos CRA, conforme a Tabela de Pagamento.

2.8. Procedimento de Colocação

2.8.1. Os CRA serão objeto de oferta pública de valores mobiliários distribuída com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM nº 476, coordenada pelo BTG Pactual, sob o regime de melhores esforços de colocação, nos termos do Contrato de Distribuição, e está automaticamente dispensada de registro de distribuição na CVM, nos termos do artigo 6º da Instrução CVM nº 476 e na ANBIMA, nos termos do artigo 25, §1º do Código ANBIMA.

2.8.2. A Oferta Restrita é destinada apenas a Investidores qualificados, nos termos do artigo 109 da Instrução CVM nº 409, observado que: (i) todos os fundos de investimento serão considerados Investidores qualificados, mesmo que se destinem a investidores não-qualificados; e (ii) as pessoas naturais e jurídicas mencionadas no inciso IV do art. 109 da Instrução CVM nº 409 deverão subscrever ou adquirir, no âmbito da Oferta Restrita, valores mobiliários no montante mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

2.8.3. Em atendimento ao que dispõe a Instrução CVM nº 476, os CRA serão ofertados a, no máximo, 50 (cinquenta) potenciais Investidores e subscritos ou adquiridos por, no máximo, 20 (vinte) Investidores.

2.8.4. Os CRA serão subscritos e integralizados à vista pelos Investidores, em moeda corrente nacional.

2.8.5. Os Investidores, por ocasião da subscrição, deverão fornecer, por escrito, declaração que consta no Boletim de Subscrição dos CRA, atestando que estão cientes de que:

- I. a Oferta Restrita não foi registrada na CVM e nem na ANBIMA; e
- II. os CRA ofertados estão sujeitos às restrições de negociação previstas na Instrução CVM nº 476.



f

2.8.6. Em conformidade com o artigo 8º da Instrução CVM nº 476, o encerramento da Oferta Restrita deverá ser informado pelo Coordenador Líder à CVM, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do seu encerramento, devendo referida comunicação ser encaminhada por intermédio da página da CVM na rede mundial de computadores e conter as informações indicadas no anexo I da Instrução CVM nº 476.

2.8.6.1. Caso a Oferta Restrita não seja encerrada dentro de 6 (seis) meses da data de seu início, o Coordenador Líder deverá realizar a comunicação prevista na Cláusula 2.8.6., acima, com os dados disponíveis à época, complementando-a semestralmente, até o seu encerramento.

2.8.7. Os CRA da presente Emissão somente poderão ser negociados nos mercados regulamentados de valores mobiliários depois de decorridos 90 (noventa) dias da data de subscrição ou aquisição dos CRA pelos Investidores, nos termos do artigo 13 da Instrução CVM nº 476, observado o disposto na Cláusula 2.8.7.1.

2.8.7.1. Os CRA da presente Emissão somente poderão ser negociados entre Investidores, nos termos da legislação aplicável, a menos que a Emissora obtenha o registro de oferta pública perante a CVM nos termos do caput do artigo 21 da Lei nº 6.385 e da Instrução CVM nº 400.

2.8.8. Observado o disposto na Instrução CVM nº 476, os CRA poderão ser negociados nos mercados de balcão organizado e não organizado.

2.9. Preço de Subscrição e Integralização

2.9.1. O preço de subscrição dos CRA será equivalente ao Valor Nominal Unitário na Data de Emissão, acrescido da Remuneração, apurados desde a Data da Primeira Integralização até a data da sua respectiva integralização dos CRA, sendo certo que serão admitidos ágio ou deságio, e serão observados os procedimentos da CETIP e, ainda, o que vier a ser determinado pelo Coordenador Líder e/ou pela Emissora. A integralização dos CRA será realizada à vista, em moeda corrente nacional.

2.10. Regime Fiduciário

2.10.1. Os CRA contarão com a instituição de regime fiduciário sobre os Créditos que lastreiam esta Emissão e outros bens e direitos que compõem o Patrimônio Separado, nos termos da legislação aplicável e da Cláusula Terceira abaixo.



2.11. Remuneração dos CRA

2.11.1. Sobre o Valor Nominal Unitário dos CRA incidirá a Remuneração, a qual é equivalente a 100% (cem por cento) da variação acumulada da Taxa DI Over, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis. A Remuneração será calculada *pro rata temporis*, por Dias Úteis, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, desde a Data da Primeira Integralização de acordo com as fórmulas acima.

2.12. Prorrogação dos Prazos

2.12.1. Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao cumprimento de qualquer obrigação pecuniária ou não pecuniária pelas Partes até o próximo Dia Útil se o vencimento não coincidir com um Dia Útil.

2.13. Juros Moratórios

2.13.1. Eventuais valores pagos pela Devedora referentes a multas e juros moratórios estabelecidos na CPR-F em relação aos Créditos deverão ser repassados pela Emissora aos Titulares dos CRA em até 2 (dois) Dias Úteis de seu recebimento.

2.14. Local de Pagamento

2.14.1. O pagamento a ser realizado na data de Amortização Extraordinária ou na Data de Vencimento, conforme o caso, referente à amortização e Remuneração dos CRA, ou quaisquer outros valores a que fazem jus os Titulares dos CRA, serão efetuados pela Emissora utilizando-se os procedimentos adotados pela CETIP para os CRA que na data de cada pagamento estejam custodiados eletronicamente na CETIP.

2.15. Registro da Emissão em Sistema de Registro

2.15.1. Os CRA serão registrados para, distribuição primária, custódia eletrônica e negociação secundária na CETIP, observadas as regras da Instrução CVM nº 476.

2.16. Classificação de Risco

2.16.1. Os CRA desta Emissão não serão objeto de classificação de risco.

2.17. Amortização Extraordinária



2.17.1. Na hipótese de (i) antecipação do pagamento dos Créditos pela Devedora, a qualquer título; ou (ii) ocorrência de quaisquer dos eventos de Vencimento Antecipado estipulados na Cláusula 2.21 abaixo; a Emissora utilizará os recursos decorrentes desses eventos para a Amortização Extraordinária dos CRA. Referida antecipação total ou parcial poderá ser realizada a qualquer momento, desde que comunicado por escrito pela Devedora à Emissora com antecedência de 3 (três) Dias Úteis em relação à data de pagamento da Amortização Extraordinária. A não operacionalização da antecipação do pagamento dentro do prazo previsto ensejará o pagamento de multa ou indenização pela Emissora aos Titulares dos CRA ou à Devedora, exceto na hipótese em que tal pagamento não tenha sido realizado por motivo de força maior, caso fortuito ou por culpa de terceiros não ligados à Emissora.

2.17.2. Na hipótese de Amortização Extraordinária parcial dos CRA, a Emissora elaborará e disponibilizará ao Agente Fiduciário a nova Tabela de Pagamentos e lançará na CETIP os valores dos pagamentos dos CRA, recalculando, se necessário, o número e os percentuais de amortização das parcelas futuras, na mesma conformidade das alterações que tiverem sido promovidas no cronograma de amortização dos Créditos utilizados como lastro da Emissão, desde que seja sempre respeitado, em qualquer hipótese, o valor do saldo devedor dos CRA objeto da Amortização Extraordinária.

2.17.3. Quando da amortização dos CRA de forma parcial, esta deverá ser realizada de forma proporcional e alcançar a todos os CRA em circulação para fins de apuração de quórum, assegurado tratamento equitativo para todos os Titulares dos CRA.

2.17.4. Exceto pelas hipóteses previstas acima, a Emissora não poderá promover a Amortização Extraordinária dos CRA.

2.18. Despesas do Patrimônio Separado e Fundo de Despesa

2.18.1. Serão despesas do Patrimônio Separado:

- (i) as despesas e custos com a gestão, cobrança, realização, custódia, liquidação e administração dos Créditos e do Patrimônio Separado, inclusive honorários advocatícios e despesas com outros terceiros especialistas, observados todos os custos e despesas que deverão ser assumidos pelo Agente Fiduciário, e as despesas referentes à transferência do Patrimônio Separado para outra companhia Securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, na hipótese de o Agente Fiduciário vir a assumir a sua administração;



- (ii) eventuais despesas com terceiros especialistas, advogados, auditores ou fiscais relacionados com procedimentos legais incorridas para resguardar os interesses dos Titulares dos CRA e realização dos Créditos;
- (iii) eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ajuizadas com a finalidade de resguardar os interesses dos Titulares dos CRA e a realização dos Créditos;
- (iv) os tributos incidentes sobre a distribuição de rendimentos dos CRA, os quais serão devidos pelos responsáveis tributários, consoante determinado pela legislação vigente, incluindo, sem limitação, os previstos no presente Termo;
- (v) honorários e demais verbas e despesas devidos aos prestadores de serviços eventualmente contratados mediante aprovação prévia em Assembleia Geral, em razão do exercício de suas funções nos termos deste Termo de Securitização;
- (vi) remuneração e todas as verbas devidas às instituições financeiras onde se encontrem abertas a(s) conta(s) corrente(s) vinculadas ao Patrimônio Separado, ao escriturador dos CRA, Agente Fiduciário e demais prestadores de serviços contratados até que os CRA venham a ser liquidados em sua totalidade;
- (vii) despesas incorridas com/para a realização de diligências perante a CVM, CETIP, BM&FBOVESPA, Juntas Comerciais e Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, conforme o caso;
- (viii) despesas incorridas com/para a realização de Assembleias Gerais, na forma da regulamentação aplicável;
- (ix) honorários de advogados, custas e despesas correlatas (incluindo verbas de sucumbência) incorridas pela Emissora e/ou pelo Agente Fiduciário na defesa de eventuais processos administrativos e/ou judiciais propostos contra o Patrimônio Separado;
- (x) quaisquer tributos ou encargos, presentes e futuros, que sejam imputados por lei à Emissora e/ou ao Patrimônio Separado e que possam afetar adversamente o cumprimento, pela Emissora, de suas obrigações assumidas neste Termo de Securitização;
- (xi) despesas com a custódia dos documentos relacionados aos Créditos; e



F

(xii) demais despesas para resguardar os interesses dos Titulares dos CRA, previstas em lei, regulamentação aplicável ou neste Termo.

2.18.1.1. Pelos serviços de gestão e administração do Patrimônio Separado, a Emissora receberá a remuneração mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), líquidos de quaisquer tributos, devida no mesmo dia de pagamento dos CRA.

2.18.1.2. A remuneração da Emissora será atualizada anualmente pela variação acumulada do IPCA, ou, na sua falta, pelo índice oficial que vier a substituí-lo, a partir da presente data, calculada *pro rata die* se necessário.

2.18.2. Constituirão despesas de responsabilidade dos Titulares dos CRA, que não incidem no Patrimônio Separado, os tributos previstos na Cláusula Décima Primeira, abaixo.

2.18.3. Observado o disposto na Cláusula 2.18.5., abaixo, considerando-se que a responsabilidade da Emissora limita-se ao Patrimônio Separado, nos termos da Lei nº 9.514, caso o Fundo de Despesas e/ou os Créditos não estejam disponíveis ou sejam suficientes para arcar com as despesas mencionadas na Cláusula 2.18.1., acima, e as demais mencionadas neste Termo, e a Devedora esteja inadimplente com suas obrigações nos termos da CPR-F, tais despesas serão suportadas pelos Titulares dos CRA, na proporção dos CRA titulados por cada um deles, com exceção do quanto previsto no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 9.514/97, que estabelece que a totalidade do patrimônio da Emissora responderá pelos prejuízos que esta causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade do Patrimônio Separado.

2.18.4. O valor necessário para pagamento das despesas do Patrimônio Separado (incluindo a recomposição do Fundo de Despesas), conforme descritas e especificadas nesta Cláusula Segunda, serão de responsabilidade da Devedora.

2.18.5. Nos termos da CPR-F, para fazer frente ao pagamento das despesas mencionadas na Cláusula 2.18.1., acima, será constituído, na Conta Centralizadora, o Fundo de Despesas em valor que deverá corresponder ao Limite Inicial do Fundo de Despesas.

2.18.5.1. Os recursos para constituição do Fundo de Despesas, no montante equivalente ao Limite Inicial do Fundo de Despesas, serão retidos do valor da CPR-F a ser desembolsado à Devedora, de acordo com o disposto na referida cédula.

2.18.5.2. Nos termos da CPR-F, toda vez que, por qualquer motivo os recursos do Fundo de Despesas atinjam o Limite Mínimo do Fundo de Despesas, a Devedora estará



obrigada a recompor o referido fundo mediante transferência dos valores necessários ao reestabelecimento do Limite Inicial do Fundo de Despesas diretamente para a Conta Centralizadora, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento de notificação nesse sentido enviada pela Emissora.

2.18.5.3. Caso a recomposição do Fundo de Despesas acima indicada não seja feita no prazo limite, e tais recursos sejam necessários para a realização de pagamento devido à Emissora em razão da administração do patrimônio separado ou de qualquer outro prestador de serviço da Emissão dos CRA, além dos juros de mora e multa estipulados na CPR-F, incidirá, igualmente, sobre os valores devidos e não pagos, a correção monetária acordada com a Emissora nos termos da CPR-F.

2.18.5.4. No evento de pagamento de qualquer despesa pelo Patrimônio Separado em razão de insuficiência de recursos no Fundo de Despesas, a Devedora deverá, nos termos da CPR-F, reembolsar o Patrimônio Separado, por meio de depósito dos respectivos recursos na Conta Centralizadora em até 1 (um) Dia Útil contado da comunicação feita pela Emissora nesse sentido.

2.18.5.5. Os recursos do Fundo de Despesas poderão ser aplicados em: (i) fundos de renda fixa de baixo risco, com liquidez diária, que tenham seu patrimônio representado por títulos ou ativos de renda fixa, pré ou pós-fixados, emitidos pelo Tesouro Nacional ou pelo BACEN, administrados pelo Banco Bradesco S.A. ou pelo Banco BTG Pactual S/A; e (ii) Certificados de Depósito Bancário emitidos por qualquer uma das seguintes instituições financeiras: (a) Banco Itaú Unibanco S.A.; (b) Banco BTG Pactual S/A; (c) Banco Bradesco S/A; (d) Banco Santander S/A; e/ou (e) Banco HSBC do Brasil S/A; ou, ainda, (iii) títulos públicos federais.

2.18.5.5. Após a liquidação da integralidade das obrigações relativas ao Patrimônio Separado dos CRA, os recursos remanescentes presentes no Fundo de Despesas e no Patrimônio Separado serão imediatamente liberados para a Devedora, nos termos da CPR-F.

2.19. Autorização da Emissão

2.19.1. A presente Emissão é realizada com base na deliberação tomada em reunião de diretoria da Emissora, realizada em 02 de janeiro de 2013, na qual se aprovou a emissão de séries de Certificados de Recebíveis do Agronegócio em montante de até R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais).

2.20. Liquidação do Patrimônio Separado



f

2.20.1. Caso seja verificada: (i) a insolvência da Emissora; (ii) ocorrência de quaisquer das hipóteses de Vencimento Antecipado; ou, ainda (iii) qualquer uma das hipóteses previstas na Cláusula 2.20.4. abaixo, o Agente Fiduciário deverá realizar imediata e transitoriamente a administração do Patrimônio Separado constituído pelos Créditos, ou promover a liquidação do Patrimônio Separado na hipótese em que a Assembleia Geral venha a deliberar sobre tal liquidação.

2.20.2. Em até 5 (cinco) dias a contar do início da administração, pelo Agente Fiduciário, do Patrimônio Separado, deverá ser convocada uma Assembleia Geral, na forma estabelecida na Cláusula Décima Oitava, abaixo, e na Lei nº 9.514.

2.20.3. A Assembleia Geral deverá deliberar pela liquidação do Patrimônio Separado, ou pela continuidade de sua administração por nova securitizadora, fixando, neste caso, a remuneração deste último, bem como as condições de sua viabilidade econômico-financeira.

2.20.4. Além da hipótese de insolvência da Emissora, a critério da Assembleia Geral, a ocorrência de qualquer um dos eventos abaixo poderá ensejar a assunção da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário, para liquidá-lo ou não conforme Cláusulas 2.20.1 a 2.20.3, acima:

(i) pedido de recuperação judicial, extrajudicial ou decretação de falência da Emissora, não elidido em 60 (sessenta) Dias Úteis;

(ii) inadimplemento ou mora, pela Emissora, por sua culpa exclusiva, de qualquer das obrigações não pecuniárias previstas neste Termo, sendo que, nessa hipótese, a liquidação do Patrimônio Separado ocorrerá desde que tal inadimplemento ou mora perdure por mais de 30 (trinta) dias, contados da notificação formal e comprovadamente realizada pelo Agente Fiduciário; ou

(iii) observado o disposto no item "(ii)", acima, inadimplemento ou mora, pela Emissora, por sua culpa exclusiva, de qualquer das obrigações pecuniárias previstas neste Termo, sendo que, nessa hipótese, a liquidação do Patrimônio Separado ocorrerá desde que tal inadimplemento ou mora perdure por mais de 5 (cinco) dias, contados da notificação formal e comprovadamente realizada pelo Agente Fiduciário.

2.20.5. A ocorrência de qualquer dos eventos acima descritos deverá ser prontamente comunicada, ao Agente Fiduciário, pela Emissora, em 1 (um) Dia Útil.

2.21. Vencimento Antecipado



2.21.1. Os CRA poderão ser considerados antecipadamente vencidos, independentemente de qualquer notificação judicial e/ou extrajudicial, na hipótese de ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses de Vencimento Antecipado, as quais, se declaradas, poderão ocasionar a liquidação do Patrimônio Separado, nos termos da Cláusula 2.20 acima:

- (i) caso os Créditos, integral ou parcialmente, sejam reclamados por terceiros comprovadamente Titulares dos Créditos, a qualquer título;
- (ii) no caso de resolução integral da CPR-F;
- (iii) caso seja prestada qualquer declaração, informação ou em caso de entrega de qualquer documento falso pela Devedora;
- (iv) requerimento de autofalência, decretação da falência, dissolução ou liquidação da Devedora, bem como o pedido de recuperação judicial ou extrajudicial da Devedora, não elidido no prazo de 30 (trinta) dias;
- (v) inadimplemento ou vencimento antecipado (e/ou ocorrência de qualquer evento ou o não cumprimento de qualquer obrigação que possa ensejar a declaração de um vencimento antecipado) de qualquer obrigação financeira da Devedora para com a Emissora quando, isoladamente ou em conjunto, alcançarem importância superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
- (vi) pagamento pela Devedora de dividendos, juros sobre capital próprio ou qualquer outra participação no lucro estatutariamente prevista, caso um outro evento de vencimento antecipado tenha ocorrido ou esteja em curso;
- (vii) descumprimento pela Devedora, conforme o caso, de qualquer das obrigações definidas neste ou em qualquer outro documento firmado entre as partes, desde que tal inadimplemento não seja sanado nos prazos estabelecidos nos respectivos instrumentos; e que afetem ou possam vir a afetar, de forma materialmente adversa, os Créditos e/ou as obrigações oriundas da CPR-F e/ou deste Termo de Securitização;
- (viii) falta de cumprimento pela Devedora de qualquer obrigação pecuniária prevista na CPR-F não sanada em 10 (dez) Dias Úteis, contados da data do recebimento, pela Devedora, de aviso escrito que lhe for enviado pela Emissora e/ou pelo Agente Fiduciário, conforme aplicável;
- (ix) falta de cumprimento pela Devedora de qualquer obrigação não pecuniária prevista na CPR-F, não sanada ou devidamente justificada, em 15 (quinze) Dias Úteis,



f ✓

contados da data do recebimento, pela Devedora, de aviso escrito que lhe for enviado pelo Agente Fiduciário e/ou pela Emissora, conforme aplicável;

(x) caso a Devedora deixe de informar a Emissora da ocorrência de qualquer dos eventos previstos nesta cláusula; e/ou

(xi) ocorrência de mudança de controle indireto da Devedora, sem a anuência dos Titulares dos CRA, salvo se em razão de exigência de qualquer órgão público competente.

2.21.2. A Emissora obriga-se a, tão logo tenha conhecimento de qualquer dos eventos descritos na Cláusula 2.21.1, acima, comunicar ao Agente Fiduciário, no prazo máximo de 1 (um) Dia Útil de sua ocorrência.

2.21.3. Na ocorrência dos eventos de vencimento antecipado, acima, a Emissora deverá convocar, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data em que tomar conhecimento do evento, Assembleia Geral para deliberar sobre a eventual e efetiva declaração do vencimento antecipado dos CRA, sendo facultado aos Titulares dos CRA reunidos em Assembleia Geral o direito de optar pela manutenção da Emissão. A Assembleia Geral deverá ser realizada na forma da Cláusula Oitava deste Termo.

2.21.4. Na Assembleia Geral, que será instalada observado o quórum previsto na Cláusula Oitava e o procedimento de primeira chamada e, se aplicável, segunda chamada, conforme abaixo, os Titulares dos CRA poderão optar, por meio de deliberação da maioria dos Titulares dos CRA presentes à Assembleia Geral, por não declarar antecipadamente vencidos os CRA. A não instalação da Assembleia em segunda chamada por falta de quórum será considerada pelo Agente Fiduciário e pela Emissora como uma opção dos Titulares dos CRA por não declarar antecipadamente vencidos os CRA.

2.21.5. Em caso de declaração do vencimento antecipado dos CRA, a Emissora obriga-se a efetuar, com os recursos do Patrimônio Separado, o pagamento do valor nominal global dos CRA, acrescido da remuneração calculada *pro rata temporis*, desde a Data da Primeira Integralização (ou da última data de pagamento) até a data do efetivo pagamento, e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Emissora em razão dos CRA conforme este Termo. Uma vez esgotados os recursos do Patrimônio Separado, não restará mais à Emissora qualquer obrigação pendente com relação ao pagamento dos CRA.

2.21.6. Caso os Titulares dos CRA optem pela liquidação do Patrimônio Separado, aplicar-se-á o disposto na Cláusula 2.20 acima.



2.22. Obrigação de Reposição do Descasamento

2.22.1. A Interveniante Anuente obriga-se, em favor da Emissora, a arcar com quaisquer diferenças sempre que o valor dos recursos arrecadados pela Emissora em decorrência do pagamento dos Créditos não for suficiente para o pagamento do valor de principal e de juros dos CRA, notadamente em razão do descasamento entre (i) os índices de correção monetária e de juros referentes aos Créditos e pagos pela Devedora e (ii) a Remuneração.

2.22.2. A obrigação assumida pela Interveniante Anuente, nos termos da Cláusula 2.22, acima, será exercida da seguinte forma: (i) caso o valor do descasamento seja inferior ao montante disponível no Fundo de Despesa, por meio da retirada de recursos do Fundo de Despesas pela Emissora, com posterior recomposição do Fundo de Despesa pela Interveniante Anuente, nos termos da Cláusula 2.18.5.2 deste Termo de Securitização; ou (ii) caso o valor do descasamento seja superior ao montante disponível no Fundo de Despesa, a dever Interveniante Anuente deverá realizar o depósito do valor necessário para suprir o descasamento dos CRA na Conta Centralizadora, na respectiva data de Amortização Programa, nos termos da Tabela de Pagamento.

2.23. Integralização Parcial dos CRA

2.23.1. Caso não ocorra a subscrição e integralização da totalidade dos CRA até o dia 15 de janeiro de 2014, os CRA que não forem integralizados serão cancelados.

2.23.2. Tendo em vista a satisfação da integralização dos CRA, ainda que parcial, conforme estabelecido no item 2.23.1, acima, a Emissora, o Agente Fiduciário e a Interveniante Anuente ficam desde já autorizados, com a finalidade de refletir as alterações relativas aos desembolsos da CPR-F, a (i) celebrar aditamento ao Termo de Securitização, à CPR-F e aos demais documentos da Oferta Restrita, (ii) a tomar todas as providências necessárias em relação aos documentos da Oferta Restrita, e (iii) a promover todas as alterações necessárias no CETIP 21 administrado pela CETIP.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO REGIME FIDUCIÁRIO

3.1. Os Créditos são ora expressamente vinculados à Emissão dos CRA descrita neste Termo.

3.2. Nos termos do artigo 39 da Lei nº 11.076 e dos artigos 9º e 10º da Lei nº 9.514, a Emissora declara e institui, em caráter irrevogável e irretratável, regime fiduciário sobre os Créditos, o qual está submetido às seguintes condições:

- (i) os Créditos destacam-se do patrimônio da Emissora e constituem Patrimônio Separado, destinando-se especificamente à liquidação dos CRA;



f

- (ii) os Créditos são afetados, neste ato, como lastro da Emissão;
- (iii) os beneficiários do Patrimônio Separado serão os Titulares dos CRA; e
- (iv) os deveres, responsabilidades, forma de atuação, remuneração, condições e forma de destituição ou substituição do Agente Fiduciário estão descritos na Cláusula Sexta abaixo.

3.3. Os Créditos objeto do Regime Fiduciário, ressalvadas as hipóteses previstas em lei:

- (i) constituem Patrimônio Separado, que não se confunde com o patrimônio da Emissora;
- (ii) manter-se-ão apartados do patrimônio da Emissora até que complete o resgate da totalidade dos CRA;
- (iii) destinam-se exclusivamente à liquidação dos CRA, bem como ao pagamento das despesas do Patrimônio Separado, conforme enumeradas na Cláusula 2.17.1., acima;
- (iv) estão isentos de qualquer ação ou execução promovida por credores da Emissora;
- (v) não são passíveis de constituição de garantias ou de excussão por quaisquer credores da Emissora, por mais privilegiados que sejam, observado o disposto no artigo 76 da Medida Provisória 2.158, de 24 de agosto de 2001; e
- (vi) só responderão pelas obrigações inerentes aos CRA.

CLÁUSULA QUARTA - DO PATRIMÔNIO SEPARADO

4.1. O Patrimônio Separado será administrado pela Emissora e será objeto de registro contábil próprio e independente.

4.2. A insuficiência dos bens do Patrimônio Separado não dará causa à declaração de recuperação.

4.3. A insolvência da Emissora não afetará o Patrimônio Separado aqui constituído.

4.4. Adicionalmente às hipóteses de liquidação do Patrimônio Separado previstas na Cláusula 2.20. acima, este será liquidado, ainda, na forma que segue:



- (i) automaticamente, quando do resgate integral dos CRA na Data de Vencimento ou na data em que ocorrer Amortização Extraordinária integral; ou
- (ii) após o vencimento dos CRA, na hipótese do não resgate integral dos referidos CRA pela Emissora, mediante transferência dos Créditos vinculados aos Titulares dos CRA. Neste caso, os Créditos serão transferidos imediatamente, em dação em pagamento, para fins de extinção de toda e qualquer obrigação da Emissora sob os CRA, cabendo ao Agente Fiduciário, após deliberação dos Titulares dos CRA, (a) administrar os Créditos que integravam o Patrimônio Separado, (b) esgotar todos os recursos judiciais e extrajudiciais para a realização dos Créditos que lhe foram transferidos.

4.5. A realização dos direitos dos beneficiários dos CRA estará limitada aos Créditos integrantes do Patrimônio Separado, nos termos do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.514, não havendo qualquer outra garantia prestada por terceiros ou pela própria Emissora.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES E DECLARAÇÕES ADICIONAIS DA EMISSORA

5.1. A Emissora neste ato declara que:

- (i) é uma sociedade devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade por ações com registro de companhia aberta de acordo com as leis brasileiras;
- (ii) está devidamente autorizada e obteve todas as autorizações necessárias à celebração deste Termo, à emissão dos CRA e ao cumprimento de suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (iii) sua situação econômica, financeira e patrimonial, refletida nas demonstrações financeiras exigíveis pela legislação societária e/ou pelas autoridades monetárias brasileiras, não sofreu qualquer alteração que possa afetar o cumprimento de suas obrigações decorrentes deste Termo;
- (iv) se responsabiliza pela existência, validade, licitude, legalidade, veracidade, legitimidade, regularidade e correta formalização dos Créditos, nos exatos termos e condições das declarações prestadas pela Devedora da CPR-F e as condições descritas neste Termo;
- (v) os representantes legais que assinam este Termo têm poderes estatutários e/ou delegados para assumir, em seu nome, as obrigações ora estabelecidas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;



(vi) nos exatos valores e nas condições enunciadas na CPR-F, é legítima e única titular dos Créditos, sobre os quais não tem conhecimento da existência de quaisquer ônus ou gravames de qualquer espécie ou que de qualquer forma possam obstar o pleno exercício de sua titularidade, não sendo do conhecimento da Emissora a existência de qualquer fato que impeça ou restrinja o direito da Emissora de celebrar este Termo;

(vii) não há qualquer ligação entre a Emissora e o Agente Fiduciário que impeça o Agente Fiduciário de exercer plenamente suas funções;

(viii) este Termo constitui uma obrigação legal, válida e vinculativa da Emissora, exequível de acordo com os seus termos e condições;

(ix) não tem conhecimento da existência de procedimentos administrativos ou ações judiciais, pessoais ou reais, de qualquer natureza, contra si em qualquer tribunal, que afetem ou possam vir a afetar os Créditos ou, ainda que indiretamente, o presente Termo;

(x) os Créditos consubstanciam o Patrimônio Separado, não se comunicando com o patrimônio da Emissora, e estão vinculados exclusivamente aos CRA; e

(xi) a CPR-F consubstancia-se em relação contratual regulamente constituída, válida e eficaz, sendo verdadeiros os termos, condições e valores lá indicados.

5.2. A Emissora obriga-se a informar todos os fatos relevantes acerca da Emissão e da própria Emissora, mediante publicação no jornal de publicação de seus atos societários, notadamente no Jornal O Dia de São Paulo, assim como prontamente informar tais fatos diretamente ao Agente Fiduciário por meio de comunicação por escrito.

5.3. A Emissora obriga-se ainda a elaborar um relatório mensal, colocá-lo à disposição dos Investidores e enviá-lo ao Agente Fiduciário, caso solicitado, até o 30º (trigésimo) dia de cada mês, ratificando a vinculação dos Créditos aos CRA.

5.3.1. O referido relatório trimestral deverá incluir:

- (i) data de emissão dos CRA;
- (ii) saldo devedor dos CRA;
- (iii) data de vencimento final dos CRA;
- (iv) valor pago aos Titulares dos CRA, se for o caso;

(v) valor pago pela Devedora, se for o caso; e

(vi) saldo devedor dos Créditos.

5.3.2. A arrecadação, repasse e cobrança dos Créditos ficarão a cargo da Emissora, que poderá, às expensas do Fundo de Despesas, contratar empresa terceirizada para assumir a administração e cobrança de parte ou da totalidade dos Créditos.

5.4. A Emissora obriga-se a fornecer aos Titulares dos CRA, no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contados do recebimento da solicitação respectiva, todas as informações relativas aos Créditos.

5.5. A Emissora se obriga a manter contratada, durante a vigência deste Termo, instituição financeira habilitada para a prestação do serviço de banco liquidante.

5.6. Na qualidade de administradora do Patrimônio Separado da Emissão, constituído dos Créditos, da CPR-F e demais ativos previstos neste Termo, a Emissora, sempre que entender necessário, a seu critério, poderá substituir durante a vigência dos CRA um ou mais prestadores de serviço envolvidos na presente Emissão, independentemente da anuência dos Investidores por meio de Assembleia Geral ou outro ato equivalente, desde que não prejudique no pagamento da remuneração do CRA.

5.7. A Emissora se responsabiliza pela exatidão das informações e declarações prestadas ao Agente Fiduciário e aos Titulares dos CRA, ressaltando que analisou diligentemente os documentos relacionados com os CRA, tendo contratado assessor legal para a elaboração de opinião legal para verificação de sua legalidade, legitimidade, existência, exigibilidade, validade, veracidade, ausência de vícios, consistência, correção e suficiência das informações disponibilizadas aos Titulares dos CRA e ao Agente Fiduciário, declarando que os mesmos se encontram perfeitamente constituídos e na estrita e fiel forma e substância descritos pela Emissora neste Termo.

5.8. Sem prejuízo das demais atribuições da Emissora previstas no presente Termo, são obrigações da Emissora:

(i) preparar demonstrações financeiras de encerramento de exercício e, se for o caso, demonstrações consolidadas, em conformidade com a Lei nº 6.404/76, e com as regras emitidas pela CVM;

(ii) submeter suas demonstrações financeiras a auditoria, por auditor registrado na CVM;



A handwritten signature in blue ink, located to the right of the page number.

- (iii) divulgar suas demonstrações financeiras, acompanhadas de notas explicativas e parecer dos auditores independentes, em sua página na rede mundial de computadores, dentro de 3 (três) meses contados do encerramento do exercício social;
- (iv) observar as disposições da Instrução CVM 358, no tocante ao dever de sigilo e vedações à negociação;
- (v) divulgar em sua página na rede mundial de computadores a ocorrência de fato relevante, conforme definido no artigo 2º da Instrução CVM 358, e comunicando imediatamente ao Coordenador Líder;
- (vi) fornecer as informações solicitadas pela CVM;
- (vii) informar e enviar o organograma, todos os dados financeiros e atos societários necessários à realização do relatório anual, conforme Instrução CVM nº 28/1983, que venham a ser solicitados pelo Agente Fiduciário, os quais deverão ser devidamente encaminhados pela Emissora em até 30 (trinta) dias antes do encerramento do prazo para disponibilização na CVM. O referido organograma do grupo societário da Emissora deverá conter, inclusive, controladores, controladas, controle comum, coligadas, e integrante de bloco de controle, no encerramento de cada exercício social;
- (viii) calcular diariamente, em conjunto com o Agente Fiduciário, o valor unitário dos CRA;
- (ix) administrar o Patrimônio Separado, mantendo para o mesmo registro contábil próprio, independente de suas demonstrações financeiras;
- (x) fornecer ao Agente Fiduciário os seguintes documentos e informações:
 - a. dentro de 10 (dez) Dias Úteis, qualquer informação ou cópia de quaisquer documentos relacionados à Emissão que razoavelmente lhe sejam solicitados;
 - b. cópia de todos os documentos e informações relacionados à Emissão que a Emissora, nos termos, prazos e condições previstos neste Termo de Securitização, comprometeu-se a enviar ao Agente Fiduciário, e que não possam ser obtidos exclusiva e diretamente pelo Agente Fiduciário;
 - c. cópia de qualquer notificação judicial, extrajudicial ou administrativa referente aos Créditos Imobiliários objeto da Emissão ou aos Documentos da Operação, recebida pela Emissora e que seja relacionada aos interesses dos Titulares dos CRA, no máximo, em 10 (dez) Dias Úteis contados da data de seu recebimento; e



- d. submeter, na forma da lei, suas contas e balanços, inclusive aqueles relacionados ao Patrimônio Separado, a exame por empresa de auditoria independente, registrada na CVM, em especial com a observância do disposto no Anexo 32-II da Instrução CVM nº 480;
- (xi) manter sempre atualizado o registro de companhia aberta na CVM;
- (xii) não praticar qualquer ato em desacordo com este Termo de Securitização, em especial os que possam, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento das obrigações assumidas neste Termo;
- (xiii) manter em estrita ordem a sua contabilidade, por meio de contratação de prestador de serviço especializado, a fim de atender as exigências contábeis impostas pela CVM às companhias abertas, bem como efetuar os respectivos registros de acordo com os princípios contábeis aceitos no Brasil;
- (xiv) convocar Assembleia Geral quando do interesse dos Titulares dos CRA e nos termos da Cláusula Oitava deste Termo;
- (xv) cumprir com todas as disposições de seu estatuto social, notadamente o respectivo objeto social, sendo certo que a Emissora poderá alterar o referido objeto social, exceto se tal alteração a impeça de gerir e administrar as emissões de certificados de direitos creditórios do agronegócio até então existentes, hipótese na qual será exigida a prévia e expressa anuência dos Titulares dos CRA para realização da alteração do objeto social; e
- (xvi) prestar ao Agente Fiduciário todas as informações necessárias para o cumprimento por este da Instrução CVM nº 28 e demais instruções que venham a ser emitidas pela CVM e sejam aplicáveis ao cumprimento das obrigações do Agente Fiduciário e que não possam ser obtidas exclusiva e diretamente pelo Agente Fiduciário.

CLÁUSULA SEXTA – DO AGENTE FIDUCIÁRIO

6.1. Por meio deste Termo, a Emissora nomeia e constitui o Agente Fiduciário qualificado no preâmbulo, que expressamente aceita a nomeação e assina o presente na qualidade de representante da comunhão dos Titulares dos CRA, incumbindo-lhe:

- (i) zelar pela proteção dos direitos e interesses dos Titulares dos CRA, empregando no exercício da função o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo emprega na



f

administração dos próprios bens, acompanhando a atuação da Emissora na administração do Patrimônio Separado;

- (ii) elaborar relatório anual dentro de, no máximo, 4 (quatro) meses, contados do encerramento do exercício social da Emissora, em que declarará sobre sua aptidão para permanecer no exercício da função, informando sobre os fatos relevantes ocorridos durante o exercício e que interessam à comunhão dos Titulares dos CRA nos termos do artigo 68, § 1º, "b", da Lei 6.404, o qual deverá conter, ao menos, as seguintes informações:
 - a. Créditos que constituam lastro dos CRA, conforme identificados neste Termo;
 - b. eventual omissão ou incompatibilidade, de que tenha conhecimento, contida nas informações divulgadas pela Emissora ou, ainda, o inadimplemento ou atraso na obrigatória prestação de informações pela Emissora;
 - c. alterações estatutárias da Emissora ocorridas no período;
 - d. posição da distribuição ou colocação dos CRA no mercado; e
 - e. cumprimento de outras obrigações assumidas pela Emissora no Termo.
- (iii) colocar o relatório a que se refere o item anterior à disposição dos Titulares dos CRA, no prazo máximo de 4 (quatro) meses a contar do encerramento do exercício social da Emissora, (i) na sede da Emissora, (ii) em sua própria sede social, e (iii) na CVM;
- (iv) adotar as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos Titulares dos CRA, bem como à realização dos Créditos afetados e integrantes do Patrimônio Separado, caso a Emissora não o faça;
- (v) promover a liquidação do Patrimônio Separado, na forma prevista neste Termo e nas deliberações da Assembleia Geral;
- (vi) renunciar à função, na hipótese de superveniência de conflito de interesses ou de qualquer outra modalidade de inaptidão;
- (vii) conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência, inclusive aquelas enviadas por meio magnético, e documentos em geral relacionados ao exercício de suas funções recebidos da Emissora;



- (viii) notificar os Titulares dos CRA, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ocorrência de eventual inadimplemento de quaisquer obrigações relacionadas ao presente Termo;
- (ix) acompanhar a observância da periodicidade na prestação das informações obrigatórias por parte da Emissora, inclusive aquelas relativas à manutenção do seu registro de companhia aberta perante a CVM;
- (x) comparecer às Assembleias Gerais, a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;
- (xi) após ter recebido da Emissora o comprovante de pagamento de suas obrigações, fornecer, no prazo de 3 (três) Dias Úteis, a partir da extinção do regime fiduciário a que estão submetidos os Créditos, termo de quitação à Emissora;
- (xii) convocar Assembleia Geral, na hipótese de insuficiência dos bens do respectivo Patrimônio Separado, para deliberar sobre a forma de administração ou liquidação do Patrimônio Separado, bem como a nomeação do liquidante; e
- (xiii) verificar, nas datas em que devam ser liquidados, o integral e pontual pagamento dos valores devidos aos Titulares dos CRA conforme estipulado no presente Termo.

6.2. O Agente Fiduciário responderá pelos prejuízos que causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária.

6.3. O Agente Fiduciário, nomeado neste Termo, declara:

- (i) sob as penas de lei, não ter qualquer impedimento legal, conforme dispõe o artigo 66, parágrafo 3º, da Lei 6.404, para exercer a função que lhe é conferida;
- (ii) aceitar a função que lhe é conferida, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstos na legislação específica e no presente Termo;
- (iii) aceitar integralmente este Termo, todas as suas cláusulas e condições;
- (iv) não se encontrar em nenhuma das situações de conflito de interesses previstas no artigo 10 da Instrução CVM nº 28;
- (v) com base nas informações fornecidas pela Emissora e com exceção da garantia representada pela alienação fiduciária, ter verificado a regularidade da constituição das



A handwritten signature or mark in black ink, consisting of a vertical line and a horizontal line forming a corner.

garantias constituídas em garantia dos Créditos, bem como o valor dos bens dados em garantia, observando a manutenção de sua suficiência e exequibilidade; e

- (vi) ter verificado a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além da veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas pela Emissora neste Termo.

6.3. O Agente Fiduciário iniciará o exercício de suas funções a partir da data da assinatura deste Termo, devendo permanecer no exercício de suas funções até a posse do seu sucessor e/ou liquidação dos CRA.

6.4. Nas hipóteses de ausência, impedimento temporário, renúncia, intervenção, liquidação judicial ou extrajudicial, falência ou qualquer outro caso de vacância do Agente Fiduciário, será realizada, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do evento que a determinar, Assembleia Geral para a escolha do novo agente fiduciário.

6.4.1. A Assembleia Geral de que trata a Cláusula 6.4., acima, poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário a ser substituído, pela Emissora, por Titulares de CRA que representem no mínimo 5% (cinco por cento) dos CRA em Circulação para fins de apuração de quórum.

6.5. Na hipótese de o Agente Fiduciário não poder continuar a exercer as funções por circunstâncias supervenientes, deverá comunicar imediatamente o fato aos Titulares dos CRA, pedindo sua substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dentro do qual deverá ser realizada Assembleia Geral para a escolha do novo agente fiduciário.

6.6. Aos Titulares dos CRA é facultado proceder à substituição do Agente Fiduciário e à indicação de seu eventual substituto, em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim.

6.7. A substituição do Agente Fiduciário fica sujeita ao atendimento aos requisitos previstos no artigo 8º da Instrução CVM nº 28, e eventuais outras normas aplicáveis.

6.8. A substituição, em caráter permanente, do Agente Fiduciário deverá ser objeto de aditamento a este Termo.

6.9. Em caso de renúncia, o Agente Fiduciário deverá permanecer no exercício de suas funções até que (i) uma instituição substituta seja indicada pela Emissora e aprovada pelos Titulares dos CRA, e (ii) a instituição substituta assuma efetivamente as funções do Agente Fiduciário, conforme definido neste Termo.



6.10. Em caso de renúncia, o Agente Fiduciário se obriga a restituir, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da efetivação da renúncia, a parcela da remuneração correspondente ao período entre a data da efetivação da renúncia e a data do próximo pagamento, cujo valor será calculado *pro rata temporis* com base em um ano de 360 (trezentos e sessenta) dias.

6.11. O Agente Fiduciário receberá da Emissora, como remuneração pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei aplicável e deste Termo, remuneração trimestral de R\$ 3.258,56 (três mil e duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), paga com recursos do Patrimônio Separado, sendo a primeira remuneração devida no prazo de 10 (dez) dias contados da data de liquidação dos CRA e as demais no mesmo dia dos trimestres subsequentes até o resgate total dos CRA em Circulação para fins de apuração de quórum.

6.11.1. A remuneração definida na cláusula 6.11, acima, continuará sendo devida, mesmo após o vencimento dos CRA, caso o Agente Fiduciário ainda esteja atuando em nome dos Titulares de CRA, remuneração esta que será devida proporcionalmente aos meses de atuação do Agente Fiduciário.

6.11.2. As parcelas de remuneração do Agente Fiduciário serão atualizadas anualmente pela variação acumulada do IPCA, ou, na sua falta, pelo índice oficial que vier a substituí-lo, a partir da data de pagamento da primeira parcela da remuneração devida ao Agente Fiduciário, até as datas de pagamento de cada parcela da mencionada remuneração, calculadas *pro rata die* se necessário.

6.11.3. Observados os termos da Cláusula 2.18, acima, os valores referidos acima não serão acrescidos dos valores dos tributos que incidem sobre a prestação desses serviços (pagamento com *gross up*), tais como: (i) ISS, (ii) PIS; e (iii) COFINS.

6.11.4. O Patrimônio Separado poderá ressarcir o Agente Fiduciário de todas as despesas incorridas com relação ao exercício de suas funções, tais como, notificações, extração de certidões, contratação de especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, ou assessoria legal aos Titulares de CRA, publicações em geral, transportes, alimentação, viagens e estadias, voltadas à proteção dos direitos e interesses dos Titulares de CRA ou para realizar os Créditos, desde que as referidas despesas sejam previamente aprovadas pela Emissora. O ressarcimento a que se refere esta cláusula será efetuado em até 5 (cinco) Dias Úteis após a entrega, à Emissora, dos documentos comprobatórios das despesas efetivamente incorridas.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA ADMINISTRAÇÃO E DA COBRANÇA DOS CRÉDITOS



f <

7.1. A Emissora administrará ordinariamente o Patrimônio Separado, promovendo as diligências necessárias à manutenção de sua regularidade, notadamente a dos fluxos de pagamento das parcelas de amortização do principal, Remuneração e demais encargos acessórios.

7.2. Para fins do disposto nos itens 9 e 12 do anexo III à Instrução CVM nº 414, a Emissora declara que:

- (i) toda a documentação original relacionada aos Créditos e aos CRA, inclusive, mas não se limitando, à CPR-F, ficará custodiada com a Instituição Custodiante; e
- (ii) a arrecadação, o controle e a cobrança dos Créditos são atividades que serão realizadas pela Emissora, conforme disposto a seguir.

7.3. A Emissora, ou terceiro especialista por ela contratada, efetuará a cobrança dos Créditos vencidos e não pagos em sua respectiva data de vencimento.

7.4. Em caso de inadimplemento, uma vez que os Créditos sejam transferidos para aos Titulares dos CRA, em dação em pagamento de todas as obrigações assumidas pela Emissora nos CRA, caberá ao Agente Fiduciário realizar a cobrança administrativa e judicial dos Créditos. Todos os custos necessários para a cobrança judicial e administrativa dos Créditos vencidos serão arcados pelos Titulares dos CRA.

7.5. Todas as despesas não previstas como procedimentos legais, inclusive as administrativas, em que o Agente Fiduciário venha a incorrer para resguardar os interesses dos detentores dos CRA deverão ser previamente aprovadas e adiantadas por estes. Tais despesas a serem adiantadas pelos detentores dos CRA incluem também os gastos com honorários advocatícios de terceiros, depósitos, custas e taxas judiciais nas ações propostas pelo Agente Fiduciário, enquanto representante dos detentores dos CRA. As eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais serão igualmente suportadas pelos detentores dos CRA, bem como a remuneração do Agente Fiduciário na hipótese da Emissora permanecer em inadimplência com relação ao pagamento desta por um período superior a 30 (trinta) dias, podendo o Agente Fiduciário solicitar garantia dos detentores dos CRA para cobertura do risco de sucumbência.

CLÁUSULA OITAVA - DA ASSEMBLEIA GERAL DOS TITULARES DOS CRA

8.1. Os Titulares dos CRA desta Emissão poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia Geral, a fim de deliberarem sobre a matéria de interesse da comunhão.

8.2. A Assembleia Geral será convocada, a qualquer tempo, sempre que a Emissora, o Agente Fiduciário e/ou os Titulares dos CRA julguem necessário.



8.3. A Assembleia Geral poderá ser convocada (i) pelo Agente Fiduciário; (ii) pela Emissora; (iii) pela CVM; ou (iv) por Titulares dos CRA que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) dos CRA em Circulação para fins de apuração de quórum.

8.4. A convocação da Assembleia Geral far-se-á mediante publicação de edital veiculados por 3 (três) vezes consecutivas, com antecedência de 20 (vinte) dias, na forma de avisos nos jornais de grande circulação nos quais a Emissora normalmente publica seus avisos, sendo que se instalará, em primeira convocação, com a presença dos titulares que representem, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos CRA em Circulação para fins de apuração de quórum e, em segunda convocação, com qualquer número

8.5. A presidência da Assembleia Geral caberá, de acordo com quem a tenha convocado, respectivamente, (i) ao diretor-presidente ou diretor de relações com investidores da Emissora; (ii) ao representante do Agente Fiduciário; (iii) ao Titular de CRA eleito pelos Titulares dos CRA presentes; ou (iv) à pessoa designada pela CVM.

8.6. A Emissora e/ou os Titulares dos CRA poderão convocar representantes dos prestadores de serviço contratados no âmbito da Emissão, bem como quaisquer terceiros para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

8.7. O Agente Fiduciário deverá comparecer a todas as Assembleias Gerais e prestar aos Titulares dos CRA as informações que lhe forem solicitadas.

8.8. Para os fins deste Termo, as deliberações em Assembleia Geral (i) em primeira chamada serão tomadas por Titulares de CRA representando, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) mais um dos CRA em Circulação para fins de apuração de quórum, enquanto que (ii) em segunda chamada serão tomadas por Titulares dos CRA representando, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) mais um CRA presentes na Assembleia Geral, observado o disposto na Cláusula 8.9., abaixo.

8.8.1. A cada CRA corresponderá um voto, sendo admitida a constituição de mandatários, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 6.404.

8.9. Para efeito de cálculo de quaisquer dos *quoruns* de instalação e/ou deliberação da Assembleia Geral, serão excluídos os CRA que a Emissora eventualmente possua em tesouraria; os que sejam de titularidade de empresas ligadas à Emissora, assim entendidas empresas que sejam subsidiárias, coligadas, controladas, direta ou indiretamente, empresas sob controle comum ou qualquer de seus diretores, conselheiros, acionistas ou pessoa que esteja em situação de conflito de



f ✓

interesses. Os votos em branco também deverão ser excluídos do cálculo do *quorum* de deliberação da Assembleia Geral.

8.11. As deliberações tomadas pelos Titulares dos CRA, observados os quóruns estabelecidos neste Termo, serão existentes, válidas e eficazes perante a Emissora e obrigarão a todos os Titulares dos CRA sem prejuízo das disposições relacionadas com os *quoruns* de deliberação estabelecidos neste Termo.

8.12. Independentemente das formalidades previstas na lei e neste Termo, será considerada regularmente instalada a Assembleia Geral a que comparecerem os Titulares de todos os CRA, sem prejuízo das disposições relacionadas com os *quoruns* de deliberação estabelecidos neste Termo.

8.13. Fica desde já dispensada a realização de Assembleia Geral para deliberar sobre (i) a correção de erros materiais, e/ou ajustes ou correções de procedimentos operacionais refletidos em qualquer dos Documentos da Operação, desde que referida alteração ou correção não possa acarretar qualquer prejuízo aos Titulares dos CRA ou qualquer alteração no fluxo dos CRA, ou (ii) alterações a quaisquer Documentos da Operação em razão de exigências formuladas pela CVM, pela CETIP e/ou por cartórios, sejam de registro de imóveis ou de títulos e documentos.

CLÁUSULA NONA– FATORES DE RISCO

9.1. O investimento em CRA envolve uma série de riscos que deverão ser observados pelos potenciais Investidores. Esses riscos envolvem fatores de liquidez, crédito, mercado, rentabilidade, regulamentação específica, entre outros, que se relacionam à Emissora, à Devedora, aos Créditos, e aos próprios CRA objeto da Emissão. Os potenciais Investidores devem ler cuidadosamente todas as informações que estão descritas neste Termo, bem como consultar seu consultor de investimentos e outros profissionais que julgarem necessários antes de tomarem uma decisão de investimento. Exemplificamos abaixo, de forma não exaustiva, alguns dos riscos envolvidos na aquisição dos CRA:

Fatores de Risco Relativo ao Ambiente Macroeconômico

(a) Política Econômica do Governo Federal

A economia brasileira tem sido marcada por frequentes e, por vezes, significativas intervenções do Governo Federal, que modificam as políticas monetárias, de crédito, fiscal e outras para influenciar a economia do Brasil.

As ações do Governo Federal para controlar a inflação e efetuar outras políticas envolveram, no passado, controle de salários e preço, desvalorização da moeda, controles no fluxo de capital e



determinados limites sobre as mercadorias e serviços importados, dentre outras. Não temos controle sobre quais medidas ou políticas que o Governo Federal poderá adotar no futuro e não podemos prevê-las. Os negócios, resultados operacionais e financeiros e nosso fluxo de caixa podem ser adversamente afetados em razão de mudanças na política pública federal, estadual e/ou municipal, e por fatores tais como, mais não limitados a variação nas taxas de câmbio, controle de câmbio, índices de inflação, flutuações nas taxas de juros, falta de liquidez nos mercados doméstico, financeiro e de capitais, instabilidade de preços, política fiscal e regime tributário, e medidas de cunho político, social e econômico que ocorram ou possam afetar o País.

Efeitos da Política Anti-Inflacionária: Historicamente, o Brasil teve altos índices de inflação. A inflação e as medidas do Governo Federal para combatê-la, combinadas com a especulação de futuras políticas de controle inflacionário, contribuíram para a incerteza econômica e aumentaram a volatilidade do mercado de capitais brasileiro. As medidas do Governo Federal para controle da inflação frequentemente têm incluído a manutenção de política monetária restritiva com altas taxas de juros, restringindo, assim, a disponibilidade de crédito e reduzindo o crescimento econômico. Futuras medidas tomadas pelo Governo Federal, incluindo ajustes na taxa de juros, intervenção no mercado de câmbio e ações para ajustar ou fixar o valor do Real, podem ter um efeito material desfavorável sobre a economia brasileira e sobre os ativos que lastreiam esta Emissão.

Caso o Brasil venha a vivenciar uma significativa inflação no futuro, é possível que a CPR-F não seja capaz de acompanhar estes efeitos da inflação. Como o repagamento dos Investidores está baseado na realização destes ativos, isto pode alterar o retorno previsto pelos Investidores.

Riscos Relacionados à emissão

(a) A capacidade da Emissora em honrar suas obrigações decorrentes dos CRA está diretamente relacionada a suficiência do Patrimônio Separado.

Os CRA são lastreados nos Créditos detidos contra a Devedora. A vinculação dos Créditos aos CRA se dá por meio da instituição do Regime Fiduciário, sendo que, os Créditos constituem Patrimônio Separado do patrimônio da Emissora. Os Créditos, por sua vez, representam direitos creditórios oriundos da CPR-F que tem Emissora como credora contra a Devedora. O Patrimônio Separado constituído em favor dos Titulares dos CRA da presente Emissão não conta com qualquer garantia adicional ou coobrigação da Emissora, sendo que os CRA devem ser liquidados exclusivamente com os recursos oriundos dos Créditos. Não há garantia de que a Devedora terá recursos suficientes para honrar os pagamentos devidos nos termos dos Créditos.

Assim sendo, no caso de inadimplemento dos Créditos, sem que seja possível reaver valores em eventual processo judicial e/ou extrajudicial de cobrança de tais Créditos, não haverá recursos suficientes para liquidar integralmente os CRA, conforme esse Termo.



F

(b) Amortização Extraordinária dos CRA.

Os CRA têm seu lastro nos Créditos, observado que nos termos do CPR-F e deste Termo tais créditos podem ser objeto de amortização extraordinária, seja em razão de uma solicitação da Devedora nesse sentido, seja em razão de vencimento antecipado. Assim, não existe garantia de que os Créditos não possam sofrer interrupções em seus respectivos fluxos de pagamento caso ocorra uma hipótese de amortização extraordinária, gerando assim potenciais consequências adversas aos titulares destes últimos, que poderão sofrer perdas caso, por exemplo, não consigam reinvestir os recursos pagos nos mesmos termos e condições econômicos dos CRA, ou ainda ter sua expectativa de rentabilidade afetada adversamente.

(c) Alterações na legislação tributária aplicável aos CRA ou na interpretação das normas tributárias podem afetar o rendimento dos CRA.

Os rendimentos gerados por aplicação em CRA para as pessoas físicas estão atualmente isentos de imposto de renda, por força do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada, isenção essa que pode sofrer alterações ao longo do tempo. O artigo 44, parágrafo único da IN 1.022/10 estabelece expressamente que a isenção não é aplicável ao ganho de capital auferido na alienação ou cessão do CRA. Além disso, não há uniformidade na interpretação quanto à tributação aplicável sobre os ganhos decorrentes da alienação dos CRA no mercado secundário. Existem pelo menos 2 (duas) interpretações correntes a respeito do imposto de renda incidente sobre a diferença positiva entre o valor de alienação e o valor da aplicação dos CRA, quais sejam (i) a de que os ganhos decorrentes da alienação dos CRA estão sujeitos ao imposto de renda na fonte, tais como os rendimentos de renda fixa, em conformidade com as alíquotas regressivas previstas no artigo 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada; e (ii) a de que os ganhos decorrentes da alienação dos CRA são tributados como ganhos líquidos nos termos do artigo 52, §2º, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, sujeitos, portanto, ao imposto de renda a ser recolhido pelo vendedor até o último Dia Útil do mês subsequente ao da apuração do ganho, à alíquota de 15% (quinze por cento) estabelecida pelo inciso II do caput do artigo 2º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada. Não há jurisprudência consolidada sobre o assunto. Divergências no recolhimento do imposto de renda devido podem ser passíveis de sanção pela Secretaria da Receita Federal. Eventuais alterações na legislação tributária eliminando a isenção acima mencionada, criando ou elevando alíquotas do imposto de renda incidentes sobre os CRA, a criação de novos tributos ou, ainda, mudanças na interpretação ou aplicação da legislação tributária por parte dos tribunais e autoridades governamentais poderão afetar negativamente o rendimento líquido dos CRA para seus Titulares.

(d) Risco do Regime Fiduciário



Decisões judiciais sobre a Medida Provisória nº 2.158-35/01 podem comprometer o regime fiduciário sobre os créditos de certificados de recebíveis do agronegócio: A Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, ainda em vigor, estabelece, em seu artigo 76, que "as normas que estabeleçam a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica não produzem efeitos em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos". Adicionalmente, o parágrafo único deste mesmo artigo prevê que "desta forma permanecem respondendo pelos débitos ali referidos a totalidade dos bens e das rendas do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os que tenham sido objeto de separação ou afetação". Nesse sentido, os Créditos e os recursos deles decorrentes, inclusive em função da execução de suas garantias, não obstante comporem o Patrimônio Separado, poderão ser alcançados por credores fiscais, trabalhistas e previdenciários da Emissora e, em alguns casos, por credores trabalhistas e previdenciários de pessoas físicas e jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico da Emissora, tendo em vista as normas de responsabilidade solidária e subsidiária de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico existentes em tais casos. Caso isso ocorra, concorrerão os titulares destes créditos com os Titulares dos CRA de forma privilegiada sobre o produto de realização dos Créditos. Nesta hipótese, é possível que Créditos não venham a ser suficientes para o pagamento integral dos CRA após o cumprimento das obrigações da Emissora perante aqueles credores.

(e) *Inexistência de jurisprudência consolidada acerca de operações de securitização.*

As operações de securitização de créditos do agronegócio são disciplinadas no Brasil pela Lei 9.514/97 e Lei 11.076/04. Entretanto, em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro, no que tange a este tipo de operação financeira, especialmente operações relacionadas ao mercado do agronegócio, em situações de discussão de controvérsias, ou de tentativa judicial de implementação dos direitos previstos nos documentos da Emissão poderá haver perdas por parte dos Titulares dos CRA em razão do dispêndio de tempo e recursos, enquanto penderem pronunciamentos judiciais ou não para implementação prática dos mais variados aspectos da Emissão, incluindo, sem limitação, a eficácia de seu arcabouço contratual, reconhecimento efetivo dos direitos e obrigações das partes envolvidas na Emissão ou julgamento dos recursos no curso de processo judicial eventualmente distribuído para tais fins.

(f) *Baixa liquidez dos CRA no mercado secundário.*

O modelo de financiamento no mercado de capitais por meio de CRA ainda é incipiente no Brasil. Desta forma, o mercado secundário existente no Brasil para negociação de certificados de recebíveis do agronegócio apresenta baixa liquidez e não há nenhuma garantia de que existirá no futuro um mercado para negociações dos CRA que possibilite aos Titulares dos CRA sua alienação nas condições que entendam convenientes;



f ✓

(g) Quórum de deliberação em Assembleia Geral.

As deliberações a serem tomadas em Assembleias Gerais são aprovadas, na maioria de seus assuntos, por maioria dos Titulares dos CRA presentes. O titular de pequena quantidade de CRA pode ser obrigado a acatar decisões da maioria, ainda que manifeste voto desfavorável. Não há mecanismos de venda compulsória no caso de dissidência do Titular do CRA vencido nas deliberações das Assembleias Gerais.

(h) Pagamento Condicionado e Descontinuidade

As fontes de recursos da Emissora para fins de pagamento aos investidores decorrem direta ou indiretamente: (i) dos pagamentos dos Créditos; e (ii) da liquidação do Patrimônio Separado. Os recebimentos oriundos das alíneas acima podem ocorrer posteriormente às datas previstas para pagamento da remuneração e parcelas de amortização, podendo causar descontinuidade do fluxo de caixa esperado dos CRA. Após o recebimento dos sobreditos recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios legais cabíveis para a cobrança judicial ou extrajudicial dos Créditos, caso estes não sejam suficientes, a Emissora não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o pagamento de eventuais saldos aos investidores.

(i) Riscos Financeiros

Há três espécies de riscos financeiros geralmente identificados em operações de securitização no mercado brasileiro: (a) riscos decorrentes de possíveis descompassos entre as taxas de remuneração de ativos e passivos; (b) risco de insuficiência de garantia por acúmulo de atrasos ou perdas; e (c) risco de falta de liquidez.

(j) Risco Tributário

Risco de perdas devido à criação ou majoração de tributos, nova interpretação ou, ainda, interpretação diferente que venha a se consolidar sobre a incidência de quaisquer tributos, obrigando a Emissora ou os Titulares dos CRA a novos recolhimentos, ainda que relativos a operações já efetuadas.

(k) Risco de Estrutura

A presente Emissão tem o caráter de "operação estruturada"; desta forma e pelas características inerentes a este conceito, a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico considera um conjunto de rigores e obrigações de parte a parte, estipulados por meio de contratos públicos ou privados tendo por diretriz a legislação em vigor. No entanto, em razão da pouca maturidade e da



falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro, no que tange a operações de CRA, em situações de stress, poderá haver perdas por parte dos investidores em razão do dispêndio de tempo e recursos para eficácia do arcabouço contratual.

(l) Risco em função de restrições à negociação dos CRA:

A Oferta Restrita, distribuída nos termos da Instrução CVM nº 476, está automaticamente dispensada de registro perante a CVM, de forma que as informações prestadas pela Emissora e pelo Coordenador Líder não foram objeto de análise pela referida autarquia federal.

(m) Risco em função de restrições à negociação dos CRA:

Os CRA são objeto de esforços restritos de distribuição, nos termos da Instrução CVM nº 476 ficando sua negociação no mercado secundário sujeita ao período de vedação previsto no Art. 13 da Instrução CVM nº 476.

(n) Baixa liquidez dos CRA no mercado secundário:

Atualmente, o mercado secundário para a negociação de certificados de recebíveis do agronegócio no Brasil apresenta baixa liquidez e não há nenhuma garantia de que existirá, no futuro, um mercado para negociação dos CRA que permita sua alienação pelos subscritores desses valores mobiliários caso estes decidam pelo desinvestimento. Dessa forma, o Investidor que adquirir os CRA poderá encontrar dificuldades para negociá-los no mercado secundário, devendo estar preparado para manter o investimento nos CRA por todo o prazo da Emissão.

(p) Demais riscos:

Os CRA estão sujeitos às variações e condições dos mercados de atuação da Devedora, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais. Os CRA também poderão estar sujeitos a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos, tais como moratória, guerras, revoluções, mudanças nas regras aplicáveis aos CRA, alteração na política econômica, decisões judiciais etc.

Riscos Relacionados à Emissora

(a) Separação de patrimônios

A Emissora é uma companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio, tendo como objeto social a aquisição e securitização de tais direitos creditórios por meio da emissão de CRA. O patrimônio da Emissora e o patrimônio representado pelos Créditos que lastreiam os CRA são



administrados separadamente, de sorte que o Patrimônio Separado desta Emissão tem como única fonte de recursos os Créditos, as garantias a ele atreladas, e os recursos cedidos fiduciariamente nele representados. Desta forma, qualquer atraso ou falta de recebimento dos fluxos devidos nos termos dos Créditos pode afetar negativamente a capacidade de a Emissora honrar suas obrigações nos termos dos CRA.

Riscos Relacionados ao Agronegócio a ao Produto

(a) Desenvolvimento do Agronegócio.

Não há como assegurar que, no futuro, o agronegócio brasileiro (i) manterá a taxa de crescimento e desenvolvimento que se vem observando nos últimos anos, e (ii) não apresentará perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, redução de preços de commodities do setor agrícola nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito para produtores nacionais, tanto da parte de órgãos governamentais como de entidades privadas, que possam afetar a renda da Devedora e, conseqüentemente, sua capacidade de pagamento, bem como outras crises econômicas e políticas que possam afetar o setor agrícola em geral. A redução da capacidade de pagamento da Devedora poderá impactar negativamente a capacidade de pagamento dos CRA.

(b) Baixa Produtividade do Produto

A falha ou impossibilidade no controle de doenças pode afetar negativamente a produtividade da Devedora. A Devedora pode não obter sucesso no controle de doenças do produto objeto da CPR-F, seja por não aplicar corretamente os insumos adequados, seja por uma nova doença ainda sem diagnóstico. Esses impactos podem afetar negativamente a produtividade e qualidade do produto objeto da CPR-F. Nesse caso, a capacidade de produção da Devedora poderá estar comprometida, impactando a capacidade de pagamento dos Créditos pela Devedora e, portanto, na obtenção de recursos para cumprimento das obrigações perante os Titulares de CRA.

(c) Volatilidade do Preço do Produto

A variação do preço do boi gordo e/ou de seus subprodutos pode exercer um grande impacto nos resultados da Devedora. Tal como ocorre com outras commodities, os subprodutos do boi gordo e o próprio boi gordo estão sujeitos a flutuações em seu preço em função da demanda interna e externa, do volume de produção e dos estoques mundiais (conforme aplicável). A flutuação do preço dos subprodutos do boi gordo pode ocasionar um grande impacto na rentabilidade da Devedora se a sua receita com a venda de boi gordo e/ou subprodutos estiver abaixo do seu custo de produção e, conseqüentemente, comprometer a capacidade de pagamento dos Créditos.



(d) *Riscos Comerciais do Produto*

Os boi gordo e seus subprodutos são *commodities* importantes no mercado internacional, sendo que o boi gordo é um componente importante na dieta de várias nações. Como qualquer *commodity* nessa situação, seu preço pode sofrer variação no comércio internacional em função da imposição de barreiras alfandegárias ou não tarifárias, tais como embargos, restrições sanitárias, políticas de cotas comerciais, sobretaxas, contencioso comercial internacional, dentre outros. Qualquer flutuação de seu preço em função de medidas de comércio internacional pode afetar a capacidade de produção ou comercialização da Devedora, e, conseqüentemente, na capacidade de pagamento dos Créditos.

CLÁUSULA DÉCIMA- DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1. Caso qualquer das disposições ora aprovadas venha a ser julgada ilegal, inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as partes, em boa-fé, a substituírem as disposições afetadas por outras que, na medida do possível, produzam o mesmo efeito.

10.2. Qualquer modificação ao presente Termo somente será válida se realizada por escrito e com a concordância de todas as Partes que assinam a presente.

10.3. Todos os documentos e as comunicações, sempre feitos por escrito, assim como os meios físicos que contenham documentos ou comunicações, a serem enviados para qualquer das Partes sob o presente Termo deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços:

Para a Emissora:

Gaia Agro Securitizadora S.A.

At.: João Paulo dos Santos Pacífico

Rua do Rocio, nº 288, conjunto 16 (parte), 1º andar, Vila Olímpia São Paulo/SP

CEP 04552-000, São Paulo/SP

Telefone: (11) 3047-1010

Fax: (11) 3054-2545

E-mail: gestaocra@grupogaia.com.br

Para o Agente Fiduciário:

SLW Corretora de Valores e Câmbio Ltda.

At.: Nelson Santucci Torres

R. Dr. Renato Paes de Barros, nº 717, 6º e 10º andares, Itaim Bibi

CEP 04530-001, São Paulo/SP

Fone: (11) 3048-9943

Fax: (11) 3048-9901



fg

E-mail: nelson.torres@slw.com.br / fiduciario@slw.com.br

10.3.1. Os documentos e as comunicações, assim como os meios físicos que contenham documentos ou comunicações, serão considerados entregues quando recebidos sob protocolo ou com "Aviso de Recebimento" expedido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ou por telegrama nos endereços acima.

10.4. Não se presume renúncia a qualquer dos direitos decorrentes do presente Termo. Desta forma, nenhum atraso em exercer ou omissão no exercício de qualquer direito, faculdade ou remédio que caiba aos Titulares dos CRA em razão de qualquer inadimplemento das obrigações da Emissora prejudicará tais direitos, faculdades ou remédios ou será interpretado como renúncia aos mesmos ou concordância com tal inadimplemento, nem constituirá novação ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.

10.5. As Partes declaram, mútua e expressamente, que este Termo foi celebrado respeitando-se os princípios de propriedade e de boa fé, por livre, consciente e firme manifestação de vontade das partes e em perfeita relação de equidade.

10.6. A Emissora se responsabiliza pela exatidão das informações e declarações prestadas, a qualquer tempo, ao Agente Fiduciário e aos Titulares dos CRA, ressaltando que analisou diligentemente os documentos relacionados com os CRA, para verificação de sua legalidade, veracidade, ausência de vícios, consistência, correção e suficiência das informações disponibilizadas aos Titulares dos CRA.

10.7. Os fatos e atos relevantes de interesse dos Titulares dos CRA, bem como as convocações para as respectivas Assembleias Gerais, serão realizados mediante publicação de edital no jornal O Dia de São Paulo.

10.7.1. As demais informações periódicas da Emissora serão disponibilizadas ao mercado, nos prazos legais e/ou regulamentares, através do sistema da CVM de envio de Informações Periódicas e Eventuais - IPE, ou de outras formas exigidas pela legislação aplicável.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – TRIBUTAÇÃO

11.1. Nos termos da legislação concernente à matéria, como regra geral, os rendimentos e ganhos de capital auferidos por pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil em decorrência de seu investimento nos CRA devem compor o lucro presumido ou real e a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("**CSLL**"). Além disso, de acordo com o posicionamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tais rendimentos e ganhos de capital devem ser tributados pelo IRRF a alíquotas regressivas de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento), dependendo do prazo



da aplicação. Não obstante a referida regra geral do IRRF, regras específicas de tributação são aplicáveis a cada pessoa jurídica titular dos CRA, conforme sua qualificação. Dependendo da pessoa jurídica titular dos CRA, seus rendimentos poderão não ser tributados pela contribuição ao PIS e da COFINS (pessoas jurídicas em geral sujeitas ao regime cumulativo), ou ser tributados por essas contribuições à alíquota zero (pessoas jurídicas em geral sujeitas ao regime não-cumulativo).

11.2. Os Titulares dos CRA pessoas físicas residentes no Brasil terão a "remuneração" produzida pelos CRA isenta de Imposto de Renda (IRRF e na declaração de ajuste anual). De acordo com a posição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tal isenção abrange rendimentos, mas não se aplica ao ganho de capital auferido na alienação ou cessão dos CRA, que deverá ser tributado pelo IRRF de acordo com as alíquotas regressivas constantes da Cláusula 10.7.1., acima, conforme o prazo da aplicação.

11.3. A aquisição, cessão, resgate, repactuação ou pagamento para liquidação de títulos e valores mobiliários está sujeita à incidência do IOF. Atualmente, aplica-se alíquota zero para operações com CRA. A referida alíquota, porém, pode ser aumentada para até 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao dia, por meio de decreto presidencial.

11.4. A liquidação de operação de câmbio relativa ao ingresso de recursos no Brasil para investimento em CRA se sujeita ao IOF/Câmbio à alíquota de zero por cento. A liquidação da operação de câmbio para saída de recursos relativa ao mesmo investimento se sujeita ao IOF/Câmbio à alíquota zero. A alíquota do IOF/Câmbio pode ser aumentada a qualquer tempo para até 25% (vinte e cinco por cento), por meio de decreto presidencial.

11.5. As informações acima têm o objetivo de resumir as regras gerais relativas aos principais tributos aplicáveis aos investimentos em CRA. Cada Titular dos CRA deve avaliar os impactos tributários relativos ao seu investimento particular, não devendo considerar unicamente as informações acima. Recomendamos que cada investidor consulte seus próprios assessores quanto à tributação a que deve estar sujeito na qualidade de Titular dos CRA, levando em consideração as circunstâncias específicas de seu investimento. Além disso, ressaltamos que as regras de tributação de investimentos em CRA estão sujeitas a modificação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – ARBITRAGEM

12.1. As partes envidarão seus melhores esforços para alcançar um acordo sobre qualquer Controvérsia.

12.2. As partes desde já convencionam que toda e qualquer Controvérsia será obrigatória, exclusiva e definitivamente resolvida por meio de arbitragem, a ser instituída e processada de acordo com o Regulamento do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá por Tribunal



f

Arbitral. A administração e o correto desenvolvimento do procedimento arbitral caberá ao Tribunal Arbitral. O procedimento arbitral terá: (i) lugar na Cidade de São Paulo, local onde deverá ser proferida a sentença arbitral; (ii) como idioma oficial o Português; e (iii) como lei aplicável a da República Federativa do Brasil. O Tribunal Arbitral deverá aplicar primeiro as cláusulas deste Contrato e, na omissão, o disposto na legislação brasileira. Ressalta-se que no caso de conflito entre as normas prevalecerá o previsto neste Contrato.

12.3. A parte interessada notificará a Câmara sobre sua intenção de começar a arbitragem, conforme as o Regulamento.

22.4. A recusa, por qualquer parte, em celebrar termos de referência ou compromisso de arbitragem não impedirá que a arbitragem se desenvolva e se conclua validamente, ainda que à revelia, e que a sentença arbitral assim proferida seja plenamente vinculante e eficaz às partes.

22.5. Nenhum recurso caberá contra a sentença arbitral, a qual terá, para as partes, o valor de decisão final e irrecorrível.

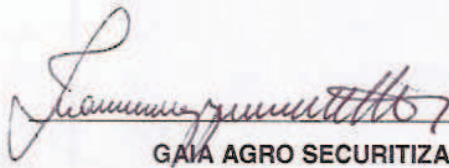
22.6. As partes poderão requerer ao Poder Judiciário medidas cautelares urgentes que não possam ser obtidas em tempo na arbitragem, sem prejuízo do julgamento do mérito pelo Tribunal Arbitral e não pelo Poder Judiciário. Quando a lei exigir que o autor da ação cautelar ajuíze ação principal ou equivalente, entender-se-á como tal a instituição da própria arbitragem. Em qualquer hipótese, o processo judicial se extinguirá sem resolução de mérito tanto que o Tribunal Arbitral conceda, confirme, altere ou revogue a medida cautelar. As partes reconhecem ainda que a necessidade de buscar qualquer medida cautelar no Poder Judiciário não é incompatível com esta cláusula compromissória, nem constitui renúncia à execução da cláusula compromissória ou sujeição das partes à arbitragem.

E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes firmam o presente Termo, em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.



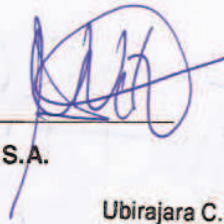
(Página de assinaturas 1/3 do Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª Série da 5ª Emissão da Gaia Agro Securitizadora S.A.)



GAIA AGRO SECURITIZADORA S.A.

Emissora

Fernanda Mazzonetto
Diretora

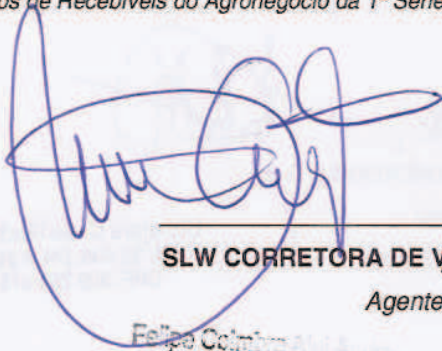


Ubirajara C. da Rocha Neto
RG: 32.605.374-8 SSP/SP
CPF: 309.204.878-40



f ✓

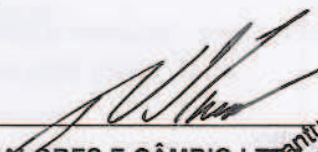
(Página de assinaturas 2/3 do Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª Série da 5ª Emissão da Gaia Agro Securitizadora S.A.)



SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA

Agente Fiduciário

Felipe Coimbra Almeida
Diretoria Compliance
SLW CVC Ltda.




Nelson Santucci Torres
SLW CVC LTDA.

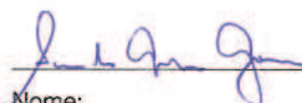



(Página de assinaturas 3/3 do Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª Série da 5ª Emissão da Gaia Agro Securitizadora S.A.)


BRPEC AGRO-PECUARIA S.A.
Alexandre Camara e Silva
Procurador


Marcelo Favelber
Procurador

Testemunhas:


Nome: Sandra Aparecida Gomes
RG: 28.191.920-3 SSP/SP
CPF: 268.621.788-06


Nome: Guilherme Ramalho Santana
RG: 41.347.517-7 - SSP/SP
CPF: 440.479.068-67



(Anexo I ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª Série da 5ª Emissão da Gaia Agro Securitizadora S.A.)

Tabela de Pagamentos

Nº	DATA	JUROS	% AM
Única	08/01/2019	SIM	100%

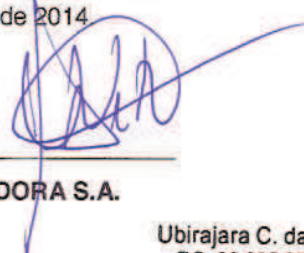


(Anexo II ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª Série da 5ª Emissão da Gaia Agro Securitizadora S.A.)

Declaração da Emissora

GAIA AGRO SECURITIZADORA S.A., sociedade por ações, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua do Rocio, 288, conjunto 16 (parte), 1º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.876.090/0001-93, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, para fins de atender o que prevê os itens 4 e 15 do anexo III da Instrução CVM nº 414, de 30 de dezembro de 2004, e suas posteriores alterações, na qualidade de Emissora da oferta pública com esforços restritos dos CRA da 1ª Série de sua 5ª Emissão, declara, para todos os fins e efeitos que, nos termos do artigo 39 da Lei 11.076 e dos arts. 9º e 10º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, e suas posteriores alterações (normas complementares e alterações posteriores), (i) instituiu, em caráter irrevogável e irretratável, regime fiduciário sobre os Créditos vinculados à referida emissão, incluindo a Conta Centralizadora, o qual não se confunde com o patrimônio comum da Emissora e se destina exclusivamente à liquidação dos CRA a que está afetado, e (ii) verificou, em conjunto com o Coordenador Líder, o Agente Fiduciário e os respectivos assessores legais contratados no âmbito da Emissão, a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no termo de securitização de créditos do agronegócio que regula a Emissão.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014



GAIA AGRO SECURITIZADORA S.A.

Fernanda Mazzonetto
Diretora

Ubirajara C. da Rocha Neto
RG: 32.605.374-8 SSP/SP
CPF: 309.204.878-40




(Anexo III ao Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio para emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 1ª Série da 5ª Emissão da Gaia Agro Securitizadora S.A.)


Declaração de Custódia do Termo de Securitização

BANCO BTG PACTUAL S.A., instituição financeira, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º e 6º andares, CEP 22250-040, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 30.306.294/0001-45, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, na qualidade de Instituição Custodiante do Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 1ª Série da 5ª Emissão da Gaia Agro Securitizadora S.A. ("**Termo de Securitização**"), declara que nesta data procedeu ao registro do regime fiduciário nesta instituição custodiante. Tal regime fiduciário foi instituído pela GAIA AGRO SECURITIZADORA S.A., sociedade por ações, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua do Rocio, 288, conjunto 16 (parte), 1º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.876.090/0001-93, de acordo com o disposto no Termo de Securitização, sendo certo que a referida série apresenta lastro em 1 (uma) Cédula de Produto Rural a preço fixo com liquidação financeira.

São Paulo, 07 de janeiro de 2014.



BANCO BTG PACTUAL S.A.


Carolina Cury Maia Costa
Procuradora

Nandikesh Anilkumar Dixit

